



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**  
**DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL**

**Ofício Circular nº 003/2022-DDP-TCE**

Natal/RN, 17 de maio de 2022.

**Aos(Às) Excelentíssimos(as) Prefeitos(as), Excelentíssimos(as) Presidentes de Câmaras Municipais e aos(às) Senhores(as) Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Rio Grande do Norte**

**Assunto: Informações sobre a Instituição do Regime de Previdência Complementar.**

Prezados(as) Gestores,

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o art. 40 da Constituição Federal, que passou a exigir a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) por lei, de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por todos os Entes Federativos que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O prazo inicial para esta adequação foi de dois anos, conforme art. 9º, § 6º, da EC nº. 103/2019, ou seja, com data limite até 13 de novembro de 2021. No entanto, este prazo foi prorrogado por força da Portaria MTP nº. 905, de 09 de dezembro de 2021<sup>1</sup>, de

---

<sup>1</sup> **PORTARIA MTP Nº 905, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021:**

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-B. Além dos critérios e exigências previstos no art. 5º, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência deverá examinar, quando da emissão do CRP, a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes aspectos:

III - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC na forma dos §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e de autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, os entes federativos deverão:

I - **encaminhar até 31 de março de 2022, por meio do GESCON-RPPS, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis**, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II- **apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**  
**DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL**

modo que os Estados e Municípios tiveram **até 31 de março de 2022** para aprovação de lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas aplicáveis<sup>2</sup> e terão **até 30 de junho do corrente ano** para apresentar convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC.

Esclareça-se que, caso os entes não cumpram as obrigações referidas, ficarão sem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e sujeitos às sanções cabíveis perante esta Corte de Contas. Assim, o inciso XIII, do artigo 167, da Constituição Federal veda aos que descumprirem regras gerais de organização dos RPPS o recebimento de transferências voluntárias, avais, garantias, empréstimos e financiamentos por parte da União e de suas instituições financeiras. Isso sem prejuízo de os dirigentes (tanto do RPPS quanto do Poder Executivo) poderem ser responsabilizados pelos Tribunais de Contas e outros órgãos de controle.

Nesse contexto, informe-se que a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, um dos órgãos competentes para orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, elaborou o Guia da Previdência Complementar para os Entes Federativos<sup>3</sup>, atualmente na 6ª edição, que consiste em uma série de orientações para auxiliar a implantação do Regime de Previdência Complementar.

Assim, diante desse cenário, considerando a competência deste Tribunal de Contas, por meio de sua Unidade de Controle Externo competente, no sentido de fiscalizar o jurisdicionado para a correta aplicação da legislação e da obrigatoriedade do cumprimento dos referidos prazos, a Diretoria de Despesa com Pessoal deste Tribunal, no

---

**segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC**, conforme declaração a ser encaminhada por meio do GESCON-RPPS, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação." (AC)

<sup>2</sup> **O RPC será considerado instituído com a aprovação da Lei de instituição**, no âmbito do ente federativo. Entretanto, para aqueles que possuem servidores que recebam salários acima do teto do RGPS (atualmente em R\$ 7.087,22), é necessário firmar um termo de adesão com uma Entidade de Previdência Complementar, que deverá ser previamente aprovado pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**  
**DIRETORIA DE DESPESA COM PESSOAL**

uso das prerrogativas e atribuições legais definidas no art. 85, da Lei Orgânica do TCE/RN c/c art. 296 da Resolução nº 009/2012-TC, solicita, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da presente comunicação, que informe:

1. Se foi aprovada e sancionada a respectiva lei de Regime de Previdência Complementar dentro do âmbito de seu ente federativo, conforme art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. Em caso positivo, informar o número do ato normativo e se está devidamente publicado em meio oficial, fazendo-se comprovar as afirmações;

2. Se houve a instituição do Regime de Previdência Complementar dentro do âmbito de seu ente federativo, informar se está devidamente alimentado ao Sistema Legis deste Tribunal de Contas, nos moldes da Resolução nº 017/2020-TC; e

3. Se não tiver sido aprovada a respectiva lei de Regime de Previdência Complementar, informar, comprovadamente, se tomou ou está tomando as providências cabíveis para se cumprir esta obrigação legal, com as devidas justificativas pelo não atendimento ao prazo final referido de 31 de março de 2022 para tal mister.

Visando dar agilidade ao tratamento da presente demanda, a resposta deverá ser apresentada para o correio eletrônico [ddp@tce.rn.gov.br](mailto:ddp@tce.rn.gov.br).

Ressalta-se que o não envio das informações solicitadas até o prazo fixado para este e-mail sujeita o responsável às culminações determinadas no art. 297 e parágrafos do Regimento do TCE/RN - Resolução nº 009/2012-TC.

Desde já, fica a Diretoria de Despesa com Pessoal deste Tribunal de Contas à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos por meio dos telefones 3642-7290, 3642-739 e 3642-7249.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Teresa Cristina Dias Diógenes**

Diretora de Despesa com Pessoal – TCE/RN